

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO

MARIA LUIZA FERNANDES DO MONTE

TEORIA ECONÔMICA DO CRIME: UM ESTUDO DIRECIONADO AOS CRIMES
DE DELINQUÊNCIA AQUISITIVA

MOSSORÓ

2021

MARIA LUIZA FERNANDES DO MONTE

TEORIA ECONÔMICA DO CRIME: UM ESTUDO DIRECIONADO AOS CRIMES
DE DELINQUÊNCIA AQUISITIVA

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Raimundo Márcio Ribeiro Lima

MOSSORÓ

2021

M772t Monte, Maria Luiza Fernandes do

TEORIA ECONÔMICA DO CRIME: UM ESTUDO
DIRECIONADO AOS CRIMES DE
DELINQUÊNCIA

AQUISITIVA. / Maria Luiza Fernandes do Monte. -Mossoró,
2021.

30p.

Orientador(a): Prof. Dr. Raimundo Márcio Ribeiro.
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito. I. Ribeiro, Raimundo Márcio. II. Universidade
do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

MARIA LUIZA FERNANDES DO MONTE

TEORIA ECONÔMICA DO CRIME: UM ESTUDO DIRECIONADO AOS CRIMES
DE DELINQUÊNCIA AQUISITIVA

Monografia apresentada à Universidade
do Estado do Rio Grande do Norte –
UERN – como requisito obrigatório para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

RAIMUNDO MARCIO

RIBEIRO LIMA:80275834387

Assinado de forma digital por RAIMUNDO

MARCIO RIBEIRO LIMA:80275834387

Dados: 2021.11.08 10:28:15 -03'00'

PROF. DR. RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA (ORIENTADOR)

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GIOVANNI WEINE PAULINO

CHAVES:02869989474

Assinado de forma digital por GIOVANNI WEINE PAULINO

CHAVES:02869989474

Dados: 2021.11.08 11:18:23 -03'00'

PROF. ME. GIOVANNI WEINE PAULINO CHAVES

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EDIGLEUSON COSTA

RODRIGUES:74572660387

Assinado de forma digital por EDIGLEUSON COSTA

RODRIGUES:74572660387

Dados: 2021.11.08 11:35:21 -03'00'

PROF. ME. EDIGLEUSON COSTA RODRIGUES

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me permitir passar por todas as dificuldades com determinação e coragem, sem me desviar do meu principal propósito.

Aos meus pais, que a todo momento estiveram ao meu lado, me incentivando e me apoiando em todos os momentos, me mostrando que a educação é a ferramenta de maior transformação na vida de qualquer pessoa.

A minha família que sempre esteve comigo, em qualquer situação, em defesa do que eu desejava, me apoiando e incentivando o meu crescimento em todos os âmbitos da minha vida.

Aos meus colegas do Curso de Direito, que foram essenciais em cada momento, compartilhando experiências, contribuindo para o sucesso desta jornada. Muito obrigada pela amizade e parceria que nunca me deixaram enfraquecer, pois estavam sempre comigo.

Ao meu orientador, Prof^a Dr. Raimundo Márcio Ribeiro, pela oportunidade de me conceder sua orientação, pela contribuição fundamental nessa trajetória que me permitiu desenvolver uma pesquisa capacitada. Muito obrigada pela disposição, paciência e gentileza, que foram muito importantes para que eu conseguisse concluir.

Aos meus professores do curso, por todas as contribuições que me foram proporcionadas, e pelo privilégio que eu sinto em tê-los como parte da minha formação.

À Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, que me proporcionou uma das maiores experiências da minha vida, sendo essencial inclusive no meu processo de formação pessoal. Obrigada por tudo o que aprendi ao longo dos anos neste curso.

A todos que de alguma forma fizeram parte desse processo e contribuíram para que esse sonho se tornasse realidade, externo os meus mais sinceros agradecimentos.

RESUMO

Este estudo discute a teoria econômica do crime, formulada pelo economista Gary Becker, que está embasada na condição da racionalidade do indivíduo criminoso. Nesse sentido, propõe-se que a tomada de decisão para cometer um delito tenha fundamento no cálculo de custo/benefício, justamente para que se tenha uma vantagem na prática da ação criminosa. Analisam-se algumas determinantes relacionadas à equação de Becker e como elas corroboram a teoria econômica do crime. Nessa ótica, baseada na interpretação da teoria, a afirmação de que o crime compensaria, nos termos de custo/benefício para o indivíduo criminoso, estaria sendo confirmada pelos fatores da equação elaborada por Becker. Enfim, por meio desta pesquisa, é possível chegar em outras contribuições já realizadas sobre o tema, embasadas em pesquisas de campo e estudo qualitativo. As conclusões aqui são provenientes de pesquisas específicas e formuladas através do conteúdo proposto da investigação.

Palavras-chave: Teoria Econômica do Crime. Racionalidade. Crime.

ABSTRACT

This study discusses the economic theory of crime, formulated by economist Gary Becker, which is based on the condition of the criminal individual's rationality. In this sense, it is proposed that the decision-making process to commit a crime is based on the cost/benefit calculation, precisely in order to have an advantage in the practice of criminal action. Some determinants related to Becker's equation are analyzed and how they corroborate the economic theory of crime. From this perspective, based on the interpretation of the theory, the assertion that crime would compensate, in terms of cost/benefit for the criminal individual, would be confirmed by the factors of the equation elaborated by Becker. Finally, through this research, it is possible to reach other contributions already made on the subject, based on field research and qualitative study. The conclusions here are derived from specific research and formulated through the proposed content of the investigation.

Keywords: Economic Theory of Crime. Rationality. Crime.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ANÁLISE DA TEORIA ECONOMICA DO CRIME	10
2.1 A base da teoria.....	11
2.2 Equação de Becker	12
3 DETERMINANTES DA DELINQUÊNCIA AQUISITIVA	16
4 RACIONALIDADE E CRIMINALIDADE: O CRIME COMPENSA?.....	21
4.1 Pesquisa Empírica: Schlemper	21
4.2 Pesquisa Empírica: Shikida.....	23
4.3 A reação da Teoria	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

Baseado em uma realidade corrente, em relação aos problemas sociais, é possível que a criminalidade venha se destacar como um obstáculo em expansão, apesar de seu avanço já estar bastante significativo. Muitas teorias poderiam ser consideradas como explicações para isto, mas a dificuldade maior está na não resolução desta adversidade, justamente por não ser descrito o ensejo desta situação. A estrutura social é diretamente afetada, mas parece não haver, de forma efetiva, uma tentativa de combater esta condição.

Os crimes associados ao caráter econômico, se fazem constantes na medida em que se coloca como motivação principal a condição de retorno econômico para os indivíduos que pretendem cometer um delito. A avaliação disto seria simplesmente em torno da necessidade e da pretensão em se obter um retorno financeiro por parte dos criminosos. A partir disso é que surge a Teoria econômica do Crime, creditada pelo economista Gary Stanley Becker, e contestada por diversos outros. Ele colocou no mundo a teoria que certifica o crime como uma atividade econômica e constitui uma narração embasada na racionalidade do indivíduo criminoso.

A teoria de Becker leva a proposta de que a análise feita em cima da pretensão de se cometer um ato criminoso é sustentada no cálculo de custo/benefício, onde a resposta seria a condição de compensação em torno das perdas e ganhos. Deverá ser demonstrada a possibilidade da compensação econômica dos crimes, através de pesquisas já realizadas, mas pouco consideradas. Deverão ser levados em conta as probabilidades de captura, condenação, o tempo de cumprimento da pena, o retorno econômico, além das demais propostas na qual a pessoa está envolvida.

A racionalização dos atos criminosos, traz à tona sentidos diversos da conceituação e explicação de fatos antagônicos a lei penal. Da mesma forma, consegue demonstrar diversos segmentos que influenciam na tomada de decisão do crime. Basicamente a análise é realizada em torno do trabalho policial e do trabalho do judiciário.

Ao analisar o contexto criminoso, que o Brasil carrega, através da teoria econômica do crime, se pretende elevar essa pesquisa dentro da academia, além de intentar uma melhor compreensão sobre o tema, atentando que o Brasil detém de um sério problema quando se trata de criminalidade.

No primeiro momento será feita a análise indispensável da teoria proposta por Becker, demonstrando as principais referências feitas pelo autor em sua obra, *crime and Punishment: an economic approach* de 1968, que irá encaminhar os sentidos vitais para a formulação da teoria econômica do crime.

Em um segundo momento será feita uma análise onde os determinantes da delinquência aquisitiva serão destacados, pretendendo ser demonstrados suas imprecisões e o que elas propõem em torno da decisão racional do indivíduo. É nesse momento em que é conhecido os pontos que são levados em conta pelo criminoso, de acordo com estatísticas e probabilidades reais de condenações e aprisionamento.

No último momento de exposição, será abordado as pesquisas realizadas em torno da teoria, condicionadas a questionários que buscam respostas sobre a racionalidade dos indivíduos de determinados estabelecimentos prisionais, guiando o estudo ao questionamento principal sobre a compensação do crime.

A descoberta no questionamento sobre a relação do crime com a economia traz diversas respostas aos meios de combate a esse fator social negativo. Analisar esse conteúdo através das pesquisas realizadas com fatos e indivíduos legítimos, próprios dentro do contexto dos crimes econômicos, qualifica-se a pesquisa e permite elucidar questões que podem direcionar políticas de prevenção e combate à criminalidade.

2 ANÁLISE DA TEORIA ECONOMICA DO CRIME

A Teoria Econômica do Crime foi uma concepção inédita exteriorizada em uma obra bastante corroborativa para a economia e a criminologia. Esta obra adveio do renomado economista estadunidense Gary Stanley Becker, que deu a sua enorme contribuição ao mundo da economia. Becker era professor na universidade de Chicago e foi laureado com o Nobel em economia no ano de 1992, sendo o motivo desse consagração a sua ampliação sobre a análise microeconômica para o comportamento e interação humana. Pode-se dizer que Becker abriu novas fronteiras para o mundo econômico, consagrando ainda mais o seu nome dentro deste universo, que a ele o pertenceu em vários momentos.

Gary Becker obteve um destaque admirável em sua vida econômica, tendo em vista seus destaques em vários processos. Mas, é basicamente impossível falar de Gary Becker e não mencionar uma de suas principais obras, *Crime and Punishment: an economic approach* de 1968, publicado no *Journal of Political Economy*, que traz basicamente a abordagem de que a criminalidade seria uma atividade econômica como outra qualquer, e que seus agentes poderiam avaliar o manejo sobre a ação visando o seu lucro e a suas desvantagens, dessa forma, assemelhando o mundo do crime a um “descomplicado” mercado de negócios.

Através da obra de Gary Becker, é possível extrair uma busca básica não para significar o crime, mas acrescentar a teoria econômica do crime ao sistema em geral. Apesar dos termos por ele utilizados, Becker não quis reduzir o universo do crime, portanto explica que¹ (tradução nossa):

Embora a palavra "crime" seja usada no título para minimizar inovações terminológicas, a análise pretende ser suficientemente geral para cobrir todas as violações, não apenas crimes como homicídio, roubo e agressão, que recebem tanta cobertura de jornal - mas também evasão fiscal, os chamados crimes do colarinho branco, e tráfico e outras violações. Visto de forma ampla, "crime" é uma atividade ou "indústria" economicamente importante, apesar da negligência quase total dos economistas.

Becker diz que criminoso é aquela conduta à qual a lei comina sanção penal, ou então aquela conduta que a lei indica ser crime. Tal conceito, nada muito excessivo, mas suficiente

¹ BECKER, G. S. Crime and Punishment: An Economic Approach. *Journal of Political Economy*, vol. 76, n. 2, p. 169-217, 1968, p. 170, tradução livre.

para corroborar em torno da sua teoria, aquela que ele quer manifestar em torno da sua obra. É certo dizer que quando o economista norte-americano releva especialmente o custo da conduta criminosa diante do agente, é destacada pela racionalidade que proporcionou aquele fato, corroborando dessa forma com a sua próspera teoria econômica.

2.1 A base da teoria

A teoria econômica do crime, concretizada por Becker, trouxe novas visões e alcances em torno da economia e da criminalidade, considerando as várias dimensões que a teoria alcança. Becker visionou pontos em que levaria um criminoso a entrar no universo do crime, avaliou enlaces de comportamentos, destacando os fatores que poderiam levar, e os que poderiam atravancar alguém de cometer um ato criminoso. Dessa forma, a obra do autor, elevou à tona o fator da punição, ou melhor dizendo, da mais provável não punição.

A análise da teoria de Becker pode ser bem ampla devido ao grande trabalho realizado por ele. Será necessário tornar toda essa dimensão menor para focar no que de fato se quer encontrar através da teoria econômica, que é a resposta sobre a compensação ou não nos crimes de delinquência aquisitiva.

A ideia central de Becker considera dizer que o indivíduo de forma racional pondera a relação de custo x benefício da ação criminosa pretendida. Dessa forma, ele analisa as probabilidades dos ônus possíveis, e a sua vantagem em torno do crime. Para Daniel Cerqueira e Waldir Lobão², a teoria de Becker poder ser resumida da seguinte forma:

[...] a decisão de cometer ou não o crime resultaria de um processo de maximização da utilidade esperada, em que o indivíduo confrontaria, de um lado, os potenciais ganhos resultantes da ação criminosa, o valor da punição e as probabilidades de detenção e aprisionamento associadas e, de outro, o custo de oportunidade de cometer crimes, traduzido pelo salário alternativo no mercado de trabalho.

Dentro da condição, a originalidade de Becker trás consigo muitas outras indagações e evoluções em torno do que ele pretende demonstrar. Olhando de um certo

² CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. Dados. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 233-269, 2004, p. 247.

modo, em alguns casos, a vida criminosa parece bastante atrativa no que diz respeito a retornos econômicos e as consequências acabam por não parecer algo tão grandioso assim quando comparado as vantagens financeiras advindas deste domínio.

O modelo inserido por Becker, sobre o ser racional, parte para a colaboração em vários outros estudos, considerando as suas vertentes, que tem como teoria fundamental a espécie de escolha racional de Becker. Algumas correntes teóricas que trabalharam o crime juntamente com o modelo racional de Becker, tiveram suas próprias evoluções, partindo de um mesmo princípio, mas chegando a destinos e conclusões diversas. Algumas dessas correntes continuaram mais rentes ao modelo do que outras, contribuindo com as variáveis e novos métodos de pesquisa consolidados através desta teoria.

Durante o século XX poucas eram as contribuições dadas a criminologia, levando em consideração as teorias bases já encorpadas. Quando Becker elucidou a sua teoria, o mundo da criminologia se beneficiou com uma teoria inédita e um tanto polemica, já que fora alvo de diversas críticas por sociólogos contemporâneos. Mas em efeitos, além de geração de análises contestadoras, acabou por influenciar no contexto econômico e criminológico. As cobranças em torno da teoria colocavam em xeque a sua validade devido as dificuldades encontradas em torno da experiência, que não corroborava com facilidade o seu conceito.

2.2 Equação de Becker

Um destaque merecido que o trabalho de Becker merece, é em relação a sua singularidade ao se colocar diante dos vastos conceitos inclinados a tais referências. Becker recorre a uma teoria na qual coloca o criminoso como agente econômico, embasado na racionalidade. Ele traz a problemática do crime diante da consequência econômica trazida por esse sistema, pois propõe diversos prejuízos que afetam todos os lados de uma sociedade, e é a partir disto que o autor consegue construir sua teoria. O que influencia a proposta é a contribuição da racionalidade e a potencialização do seu usufruto, baseado nesses pressupostos que poderia se chegar a uma compreensão avançada sobre os atos criminosos e o comportamento econômico dos agentes atuantes, levando em consideração essa racionalidade encorpada.

Becker pondera fatores para viabilizar o seu pensamento na medida em que esses fatores possuem uma significância destacada diante do crime. Becker buscou considerar as

possíveis causas que pudessem viabilizar e argumentar as ações criminosas de um indivíduo, que seriam essas: a probabilidade de punição e, no caso desta se sobrevir, o quão gravosa seria. Ao pôr na balança a relação entre os custos que tal ação lhe proporcionaria e os benefícios que ela traria, o indivíduo conseguiria tomar uma decisão baseada na sua condição, levando também em consideração outros fatores acessíveis, como a sua familiaridade com atividades ilícitas e com as penas advindas de outras ações criminosas, contexto de necessidade, que também estão atrelados a um sistema de variáveis. A partir disto, as variáveis destacadas são as probabilidades de detenção e a severidade na punição.

A decisão do indivíduo, por optar ou não por cometer o ato criminoso está interligada com outras vertentes mais específicas. O Estado, portanto, também teria a sua contribuição dentro deste modelo, contribuindo com os incentivos econômicos nos manejos do sistema penal, no sistema policial, no mercado de trabalho como um todo, as condições do sistema carcerário, dentre outros fatores que estão associados a gerência do Estado. A condição da segurança pública seria um fator bem relevante para a persuasão do indivíduo na hora da tomada de decisão, entre realizar uma ação criminosa ou não, pois³:

O custo esperado de se cometer um crime é uma função da probabilidade de o criminoso ser detido (PD) e da severidade da punição após ser detido (SP). Assim, o indivíduo se encontra diante de três resultados possíveis antes de decidir cometer um crime, os quais oferecem diferentes níveis de utilidade: 1) a utilidade associada à escolha de se abster de cometer o crime; 2) a utilidade associada à escolha pelo crime de que não resulta detenção; 3) a utilidade associada à escolha pelo crime de que resulta detenção e punição. O indivíduo decidirá pelo crime se a utilidade esperada exceder a utilidade de abstenção.

Os recursos disponíveis para a prevenção ou tratamento do progresso das atividades ilícitas deveriam ser considerados de uma maneira ampla no investimento de incentivos nos sistemas policiais e judiciais. Trazendo aqui um conceito amplo e a funcionalidade sobre o nível de ações antijurídicas em uma equação simplificada proposta por Becker, sendo esta:

$$O_j = O_j(p_j, f_j, u_j)$$

³ ODON, Tiago Ivo. Segurança pública e análise econômica do crime: o desenho de uma estratégia para a redução da criminalidade no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 55, n. 218, p. 33-61, abr./jun. 2018, p. 35.

Definindo, a letra j seria a representação do agente na equação, juntamente com a letra O que trata as ações antijurídicas; p vem como a probabilidade de condenação; f , punição pela ação antijurídica; e u , seria a variável que insere todos os outros fatores.

Becker introduz a fórmula da seguinte forma (tradução nossa):

Esta abordagem implica que existe uma função que relaciona o número de crimes cometidos por qualquer pessoa à sua probabilidade de condenação, à sua punição se for condenado e a outras variáveis, como os rendimentos disponíveis para ele em atividades legais e outras atividades ilegais, a frequência de prisões incômodas e sua disposição para cometer um ato ilegal. Isso pode ser representado como

$$O_j = O_j(p_j, f_j, u_j),$$

onde O_j é o número de ofensas que ele cometeria, p_j seria a probabilidade de condenação pela ofensa, e u_j uma variável que representa outras influências.⁴

Para tanto, Becker propõe uma fórmula geral, sendo que (tradução nossa):

O número total de ofensas é a soma de todos os O_j e dependeria do conjunto de p_j , f_j . Embora essas variáveis possam diferir significativamente entre as pessoas por causa das diferenças na inteligência, idade, educação, história de ofensa anterior, riqueza, educação familiar, etc., para simplificar, considero agora apenas seus valores médios, p , f e u , e escrever a função de ofensa de mercado como

$$O = O(p, f, u)$$

Supõe-se que esta função tenha os mesmos tipos de propriedades que as funções individuais, em particular, estar negativamente relacionada a p e f e ser mais responsiva à primeira do que a última se, e somente se, os infratores em equilíbrio têm preferência de risco.⁵

Concluindo de maneira fundada, se trabalhar com os fatores da equação, é possível dizer que diminuindo os números das variáveis p e f seria certo dizer que acarretaria a diminuição das ofensas criminosas. E é basicamente nisto, que se constrói a base da teoria econômica do crime.

O fato é que os fatores associados ao crime acabam contribuindo para o crescente sistema criminoso, mesmo que não possa interferir de forma direta. Antes de um indivíduo

⁴ BECKER, G. S. Crime and Punishment: An Economic Approach. *Journal of Political Economy*, vol. 76, n. 2, p. 169-217, 1968, p. 177, tradução livre.

⁵ BECKER, G. S. Crime and Punishment: An Economic Approach. *Journal of Political Economy*, vol. 76, n. 2, p. 169-217, 1968, p. 177, tradução livre.

chegar a conclusão de cometer uma ação criminosa, ele com certeza irá avaliar o domínio das suas necessidades a ponto de correr tal risco; além disso, ele irá considerar o fato de ser descoberto, dependendo da sua efetividade do momento da ação e do trabalho da polícia ostensiva e investigativa, e vai considerar também a sua provável punição e o quão onerosa ela pode vir a ser. Se tratando de crimes econômicos, essas condições podem até serem mais significativas, já que o dinheiro é um fator que dependendo do valor poderá ter uma compensação expressiva.

A teoria econômica por muitas vezes fora bastante criticada quando associada pela primeira vez a realidade social. Por um primeiro momento poderia transparecer até algo improvável, mas em um segundo momento é possível até concluir o pensamento teórico com a própria lógica, proporcionando uma facilidade imensa de valorização da mesma em meio a tanta facilidade para se adentrar no âmbito criminoso. Isso não significa dizer que a maioria das pessoas serão convencidas e levadas para uma esfera de atos delituosos por causa de suas ambições, até porque sempre irá existir um fator denominado índole, ou inclinação, que está intrinsecamente relacionada ao indivíduo. Daí existe a dissociação e o fator final para a condição do criminoso.

Becker não foi o primeiro a trazer a tona essa nova “face” econômica, inclusive expõe em sua obra a contribuição fornecida anteriormente por Beccaria e Bentham, nos séculos XVIII e XIX, que segundo ele foi se perdendo com o passar do tempo, mas considera a sua obra uma forma de “ressurreição” dos estudos iniciados por eles, dessa forma sendo aprimorada com toques contemporâneos que são refletidos até hoje (tradução nossa).

Para que o leitor não seja repellido pela aparente novidade de uma estrutura "econômica" para o comportamento ilegal, deixe-o lembrar que dois importantes contribuintes para a criminologia durante os séculos XVIII e XIX, Beccaria e Bentham, aplicaram explicitamente um cálculo econômico. Infelizmente, tal abordagem perdeu o favor durante os últimos cem anos, e meus esforços podem ser vistos como uma ressurreição, modernização e, portanto, espero melhorias nesses estudos pioneiros muito anteriores.⁶

⁶ BECKER, G. S. Crime and Punishment: An Economic Approach. **Journal of Political Economy**, vol. 76, n. 2, p. 169-217, 1968, p. 209, tradução livre.

3 DETERMINANTES DA DELINQUÊNCIA AQUISITIVA

Não é recente que o Brasil vem enfrentando uma batalha difícil contra a criminalidade, sendo este fato um dos mais severos para convivência comunitária na sociedade brasileira. Não é tão fácil associar a criminalidade a uma justificativa simples, mas, muitas vezes, é fácil atribuir uma explicação a este problema social, que de uma certa forma acaba facilitando o confronto entre visões diversas sobre essas questões.

Definitivamente, esse não é o melhor cenário para se falar em segurança pública no Brasil, tampouco é possível, em termos utópicos, projetar em breve uma resolução plena em relação a este problema. No mais, ignorar a situação ou tornar comum a criminalidade, não é a melhor opção para enfrentar a situação.

Quando se fala em criminalidade é possível envolver diversos fatores que poderiam estar associados a um contexto de aumento ou diminuição desse elemento social. Fatores esses, aqui já citados e levados em consideração ao se falar no que poderia levar um indivíduo a tomar a decisão de cometer um crime. A segurança pública, abarcando o policiamento ostensivo e investigativo, os incentivos econômicos dedicados ao trabalho destes agentes; a condição do criminoso em potencial, como a vida pregressa, a educação, convicções e ideologias, ou seja, a base social do cidadão, além das condições financeiras. Todo esse entorno pode servir de explicação para o que determinaria a realização do crime.

É conhecido o fato de pessoas que cometem crimes de caráter econômico, objetivam um enriquecimento mais fácil, um lucro sem tanto esforço dentro da ilegalidade. Conseguem chegar à conclusão de que existe uma vantagem excessiva em comparação ao meio de trabalho lícito, que, em específico, pode ser difícil a inclusão e não compensatório.

Adentrando em uma perspectiva, organizações criminosas, por exemplo, funcionam em uma condição de gregarismo. Elas são estruturadas como uma empresa. A sua estrutura se apresenta de maneira estratégica, engenhosa e estudada com disposições de hierarquia, organização de funções de acordo com as especializações existentes, e toda essa disposição visa a obtenção de lucro econômico. Para Nayara e Vinicius⁷, importam a condição em que

⁷ SILVA, Nayara Helena de Jesus; LIMA, Vinicius de Melo. Análise Econômica do Crime Organizado: o caso da Penitenciária Modulada Estadual de Osório, RS. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 87, p. 57-81, jan./ jun. 2020, p. 62.

a macrocriminalidade é envolvida pela criminologia, precisamente em relação a essas bases estruturais, nestes termos:

É natural que os criminalistas aduzem a macrocriminalidade para designar a aludida criminalidade em moldes empresariais. Desse modo, a macrocriminalidade abrange os beneficiários do lucro fácil e da impunidade, ou seja, aqueles crimes praticados pelo indivíduo criminoso que compõe o crime organizado. A referida macrocriminalidade se reveste de um caráter empresarial, hierárquico, semelhante a um organismo privado, contendo uma direção, gerência e executivos. Conseqüentemente, o crime organizado é tido como uma das modernas formas da macrocriminalidade.

Esse contexto realça muito além do que um caráter empresarial. A atuação desses grupos criminosos é de extrema notoriedade quando se fala sobre criminalidade. Sabe-se do impacto que ocasionam dentro de um agrupamento de pessoas e sobre o real motivo de diversos indivíduos adentrarem a essa categoria. As políticas públicas mal direcionadas, a inconsistência no sistema punitivo, além dos efeitos do desemprego e níveis de pobreza corroboram com a razão projetada de que valeria a pena adentrar a uma estrutura como essa.

É possível dispor que estas estruturas influenciam diversos âmbitos sociais, atraindo pessoas, com um foco especial naquelas que estão inseridas nos contextos menos desfavorecidos, economicamente falando. Parece ser muito difícil chegar em pessoas que estejam dentro desse meio, e parece mais difícil ainda desestruturar algo tão grandioso e, por isso, se corrobora com a entrada fácil de indivíduos com uma expectativa real de progresso.

Por que alguém se torna corrupto, mesmo diante de algumas vantagens financeiras já presentes no seu cotidiano? E por que é tão fácil alguém se corromper dentro de um sistema? Talvez as respostas para essas questões sejam bem mais simples do que se pareça. Em 2016, o procurador da República da 2ª Vara Federal Criminal no Paraná, Deltan Dallagnol, afirmou que a probabilidade de punição de crimes de corrupção no Brasil é de apenas 3%, e sustentou que “vivemos um paraíso da impunidade e da corrupção no Brasil”⁸, palavras que, de uma certa forma, assustou algumas pessoas, e não foram as corruptas. A falta de punição provavelmente é um motivo extremamente relevante para se tornar um corrupto, tornando a tomada de decisão, sobre cometer ou não o ato criminoso, muito simples. A impunidade é praticamente um convite ao crime, levando em consideração que

⁸ HAJE, Lara. 97% dos crimes de corrupção no Brasil ficam impunes, diz Dallagnol. **Agência Câmara Notícias** [online], Brasília, p. 1, 09 ago. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/495541-97-dos-crimes-de-corrupcao-no-brasil-ficam-impunes-diz-dallagnol/>. Acesso em: 16 set. 2021.

as possibilidades do criminoso ser punido são muito pequenas. Segundo Rincoski⁹, o sistema penal brasileiro é um dos mais abrangentes, voltada para diversas especificações de condutas criminosas, considerando os mais graves, com penas severas. Rincoski¹⁰ também considera que mesmo,

Diante de uma legislação tão abrangente, há que se concluir que o aumento da criminalidade está intimamente ligado a um sistema criminal que não funciona, desde a polícia até a execução da pena e outros fatores que não permitem uma avaliação precisa das causas dos crimes.

Apesar da severidade das penas e na boa estruturação do código penal e processo penal, a impunidade se torna recorrente diante das demais condições as quais o criminoso se torna suscetível no processo. Todos esses fatores se tornam determinantes no cometimento de um crime. Fato é que existe uma disposição a ser seguida. Todo um trâmite desde o momento de uma ação criminosa até o momento de uma condenação em potencial, que muitas vezes não acontece. Nessa proposta, diversos agentes se envolvem no curso dessa intenção de solucionar um crime, muitas vezes, que se dá início com a atuação do policiamento ostensivo, logo em seguida a polícia investigativa toma para si uma das partes mais importantes e essenciais do processo; se nesse momento não é realizado um trabalho adequado, provavelmente todo o restante estará comprometido.

[...] a não investigação dos casos de autoria desconhecida é o fator central da impunidade: o não esclarecimento foi responsável pelo desfecho de 84,5% dos inquéritos arquivados. A tudo isso se junta uma morosidade penal: esses inquéritos arquivados levaram em média 25,8 meses para serem encerrados. Nos casos em que houve denúncia a fase policial foi concluída em 4,3 meses. Maior o tempo gasto na etapa inicial dos procedimentos policiais, menor a possibilidade de investigação.¹¹

Provavelmente, existi alguma indicação do percentual de crimes que são punidos de forma efetiva. Não é difícil de encontrar, e a resposta tende a ser satisfatória a quem

⁹ RINCOSKI, Fabio Luiz. **Os efeitos da impunidade nos índices de criminalidade**: uma reflexão sobre os crimes cometidos por arma de fogo. 2008. 54 f. Monografia (Especialização) - Curso de Contabilidade, Departamento de Contabilidade, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 33, 2008. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/64750>. Acesso em: 19 set. 2021.

¹⁰ RINCOSKI, Fabio Luiz. **Os efeitos da impunidade nos índices de criminalidade**: uma reflexão sobre os crimes cometidos por arma de fogo. 2008. 54 f. Monografia (Especialização) - Curso de Contabilidade, Departamento de Contabilidade, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 34, 2008. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/64750>. Acesso em: 19 set. 2021.

¹¹ HAAG, Carlos. A Justiça da Impunidade: Ineficiência da polícia e do Judiciário quebra crença nas instituições democráticas. **Revista Pesquisa FAPESP**, São Paulo, n. 209, p. 72-77, jul. 2013, p. ??.

demonstra interesse. Uma pesquisa publicada em 2017, pela Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública, indicou que apenas 6% dos homicídios dolosos cometidos no Brasil, são solucionados¹². Considerando-se, ainda, as palavras de Nayara e Vinícius¹³:

Destarte, o retorno esperado pela prática das atividades ilegais acarreta a comparação com as expectativas de retorno em atividades legais. Isto é, o indivíduo decide por cometer o delito se a utilidade esperada pela prática ilícita for maior que a utilidade esperada do uso do tempo e recursos da atividade do mercado legal. Portanto, o indivíduo opta pelo crime sempre visando os benefícios e custos. Ainda sobre os estudos do economista Becker, para ele, o modelo considerado “ótimo” de combate ao crime seria o de incluir tais relações individuais: o número de crimes; o custo desses crimes; o percentual de crimes que são punidos de forma efetiva; o percentual de prisões e condenações; os gastos com efetivos policiais; os gastos com o sistema judicial e carcerário. Desta maneira, e sendo tudo o mais constante, segundo os pressupostos de Becker, um aumento na probabilidade de punição efetiva de um cidadão, deve reduzir substancialmente o potencial número de delitos que ele venha a cometer.

O fato é que, se ocorrer um aumento básico nesses percentuais de punição, provavelmente o indivíduo que avalia esses fatores consideraria um pouco mais no momento de decidir cometer um ato criminoso. A desvalorização da segurança pública acaba influenciando na viabilidade do crime, tendo em vista que toda essa deficiência leva a um ambiente propício a essas situações. Os custos acabam se tornando muito poucos quando comparados aos benefícios.

Tornar difícil um cenário para o crime, talvez seja no que o Estado devesse trabalhar. A polícia necessita de um amparo bem mais significativo para todo o trabalho fazer sentido. A busca por uma inovação nesse ramo não é recente, mas geralmente não são eficazes. Não existe um estímulo, não existe uma garantia de proteção, nem muito menos mecanismos que salvaguardem essa comunidade, que precisa estar disposta para o Estado. A não eficácia do trabalho policial, acaba, sim, sendo um enorme incentivo para a inserção no universo criminoso, já que estão condicionados a isso.

Assim sendo, Fernandez pontua que para tanto, essa sociedade deve estar atenta aos elementos coibidores do crime, como estruturação dos aparatos policiais,

¹² COUTELLE, José Eduardo (ed.). Qual a porcentagem de crimes solucionados pela polícia no Brasil? Compare as estatísticas brasileiras com a de outros países, como EUA e Reino Unido. **Super interessante** [online], Brasil, p. 1, 24 fev. 2017. José Eduardo Coutelle. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-a-porcentagem-de-crimes-solucionados-pela-policia-no-brasil/>. Acesso em: 22 set. 2021.

¹³ SILVA, Nayara Helena de Jesus; LIMA, Vinícius de Melo. Análise Econômica do Crime Organizado: o caso da Penitenciária Modulada Estadual de Osório, RS. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 87, p. 57-81, jan./ jun. 2020, p. 60-61.

formação educacional, oferta de trabalho, urbanização planejada, distribuição de renda, etc.¹⁴

A principal intenção é tornar o crime uma coisa inviável para quem pratica. É fazer não valer a pena o esforço e os custos dedicado aquilo. Para se falar em segurança, a sociedade precisa tornar inexistente o retorno lucrativo do empresário criminoso, ou aumentar o risco da sua atividade, de acordo com Jones¹⁵. Ou seja, a sociedade não criminosa procura maximizar os custos da atividade infratora ou minimizar seus lucros¹⁶.

Assim como outra atividade econômica qualquer, os ganhos na atividade empresarial do crime são incertos e dependem da probabilidade de sucesso de suas operações. Não existem dados que estimem a probabilidade de detenção de um indivíduo no Brasil, mas supõe-se ser menor que verificada nos Estados Unidos, que é de apenas 5%. Isto implicaria dizer que, no Brasil, a probabilidade de sucesso no setor do crime pode ser maior do que 95% (Fernandez, 1998)¹⁷.

Com base nisso, é certo afirmar que existe um problema que nem de longe se considera para ser resolvido. Não se pode solucionar um problema sem ter o conhecimento dele. É fato que o Brasil possui uma dificuldade de reprimir a criminalidade, e isso não é de agora, e existem tentativas de coibição para esse problema social, mas a tendência parece ser sempre o fortalecimento dessa adversidade. Adorno adiciona que,

Não são poucos os estudos que reconhecem a incapacidade do sistema de justiça criminal, no Brasil – agências policiais, ministério público, tribunais de Justiça e sistema penitenciário –, em conter o crime e a violência respeitados os marcos do Estado democrático de Direito.¹⁸

Tudo isso denuncia que o ambiente institucional brasileiro não combate à criminalidade, ao revés, representar o maior fator para a expansão da prática criminosa.

¹⁴ FERNANDEZ, J. C. A economia do crime revisitada. *Economia e Tecnologia*, v. 1, n. 3, p. 36-44, 1998, apud SILVA, Nayara Helena de Jesus; LIMA, Vinícius de Melo. Análise Econômica do Crime Organizado: o caso da Penitenciária Modulada Estadual de Osório, RS. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 87, p. 57-81, p.68, jan./jun. 2020, p. 68.

¹⁵ JONES, R. **A oferta nas economias de mercado**. Rio de Janeiro: Zahar, 1977, p. 163

¹⁶ SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Considerações sobre a Economia do Crime no Brasil: Um sumário de 10 anos de pesquisa. *EALR*, Brasília, vol. 1, n. 2, p. 318-336, jul.-dez, 2010, p. 321.

¹⁷ FERNANDEZ, J. C. A economia do crime revisitada. **Economia & Tecnologia**. Campinas, vol. 1, n. 03, p. 36-44, jul./set. 1998 apud SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Considerações sobre a Economia do Crime no Brasil: Um sumário de 10 anos de pesquisa. *EALR*, Brasília, vol. 1, n. 2, p. 318-336, jul./dez. 2010, p. 321.

¹⁸ ADORNO, Sérgio. Crise no sistema de justiça criminal. **Ciência e cultura**, cidade, vol. 54, n. 1, p. 50-51, 2002, p. 50.

4 RACIONALIDADE E CRIMINALIDADE: O CRIME COMPENSA?

As equações dispostas por Becker, em sua obra, corroboram para termos de análise, acontece que, através da proposta teórica de Gary, é possível comprovar a relação das causas e fatores que são relacionadas nessa estrutura, levando-se em consideração todas as pontas soltas deixadas pelo Estado, e os fatores de interesse econômico mediante o indivíduo criminoso, o resultado obtido é complexo.

Isso, definitivamente, não é real apenas na teoria. A prática comprova essa conjectura, mostrando que de fato a tão pouco comentada teoria econômica do crime tem uma significativa relevância social. Basta olhar para todos os fatores interligados, realizar um cálculo lógico, e projetar nos fatos concretos.

De acordo com Ivo Odon, o objetivo da sociedade seria minimizar os danos causados pelo crime dissuadindo os indivíduos, a um nível ótimo, de cometerem crimes, e isso iria depender de como os agentes políticos fizessem uso dos recursos disponíveis¹⁹.

Para analisar a eficiência no combate ao crime, Becker aplica a teoria da escolha racional desenvolvida na ciência econômica: um crime é cometido se o benefício esperado pelo agente com essa ação for maior que o de outras atividades – ou seja, se lhe proporcionar uma “renda”, um montante superior em relação ao melhor uso alternativo que possa fazer dos recursos de que dispõe (habilidades, tempo, equipamentos etc.). Portanto, do ponto de vista econômico, a diferença entre um criminoso e um cidadão de bem residiria apenas nas distintas percepções de custos e de benefícios do delito para cada um.

Pois bem, é capaz analisar fatos reais a partir de situações que possibilitem comprovar a pesquisa realizada por Gary Becker. O fato é a disposição das penas, em caso de condenações, ou de casos que são levados até este momento.

3.1 Pesquisa Empírica: Schlemper

Alexandre Luiz Schlemper realizou sua análise em torno dos crimes econômicos, em penitenciárias no Paraná, através de questionários e entrevistas com os indivíduos condenados por crimes econômicos. Em seu trabalho ele dispõe sobre a ideia do ganho fácil,

¹⁹ ODON, Tiago Ivo. Segurança pública e análise econômica do crime: o desenho de uma estratégia para a redução da criminalidade no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 55, n. 218, p. 33-61, abr./jun. 2018, p.34-35.

que seria uma vertente chamativa para o universo no qual os detentos estariam inseridos, juntamente com a condição desacreditada na eficácia do sistema judiciário. Eleva de modo geral, a racionalidade econômica advinda dos condenados além de fornecerem perfis paralelo uns aos outros²⁰.

Em sua pesquisa, Schlemper organizou a tipologia dos crimes, a motivação, o motivo do insucesso (pelo fato de ter sido condenado), dentre outros pontos. A avaliação fora realizada na apresentação dos crimes cometidos antes e depois de terem completado 24 anos. A resolução apontou o tráfico de drogas, o roubo e o assalto como os principais delitos econômicos, na penitenciária em específico, e a principal motivação foi a ideia do ganho fácil, tomando o primeiro lugar com uma diferença considerável dos outros motivos, isso com os entrevistados com menos de 24 anos.

Pode-se atribuir esta situação ao fato de a citada pesquisa não fazer distinção na idade do cometimento do crime. Por esta perspectiva, pode-se interpretar que um perfil geral do criminoso, sem diferenciação de faixa etária, pode ter uma visão de médio e longo prazo de sua atividade ilícita, preocupando-se com sua sustentabilidade, diferentemente do criminoso mais jovem, com visão imediatista de curto prazo, em que a ideia de ganho fácil se mostra mais atrativa ao seu objetivo.²¹

Para a relação de custo/benefício, Schlemper levou em consideração, como ganhos na atividade de crime econômico, todo o montante financeiro conquistado com a ação criminosa. Já os custos são: o custo de oportunidade; a probabilidade de ser apanhado em ação, detido, julgado e condenado; o tamanho da pena; e também os custos morais provenientes das ações²². Concluindo seu objetivo, Schlemper acrescenta que,

Logo, o que se constatou, de modo geral, foi que uma pessoa jovem, ao cometer um crime econômico, avaliou se esta atividade ilícita lhe proporcionaria maior ganho do que uma atividade legal. Visando este ganho econômico, assumido como “fácil”, tal pessoa subtraiu desta atividade os custos dessa operação em si, o custo de oportunidade de atuar no mercado legal e custos morais decorrentes da perda

²⁰ SCHLEMPER, Alexandre Luiz. Economia do crime: uma análise para jovens criminosos no Paraná e Rio Grande do Sul. 2018. 164 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo/Brasil, 2018, p. 06.

²¹ SCHLEMPER, Alexandre Luiz. Economia do crime: uma análise para jovens criminosos no Paraná e Rio Grande do Sul. 2018. 164 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo/Brasil, 2018, p. 112.

²² SCHLEMPER, Alexandre Luiz. Economia do crime: uma análise para jovens criminosos no Paraná e Rio Grande do Sul. 2018. 164 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo/Brasil, 2018, p. 114.

de sua imagem/reputação. Ademais, foram considerados também o risco de ser detido e a pena a ser cumprida decorrente do rigor da lei.²³

Notou-se na proposta da pesquisa, com as respostas dos questionários, a existência de fatores além da racionalidade econômica, como problemas familiares, educacionais, religiosos, e outros casos individuais. Nota-se também a desvalorização das instituições, como a polícia, poder judiciário, e tudo isso atrelado aos benefícios da ação criminosa, elevam a motivação para a prática dos delitos econômicos.

4.2 Pesquisa Empírica: Shikida

Perry Francisco de Assis Shikida teve também uma grande contribuição, com suas pesquisas, em relação a economia do crime em parte do território brasileiro. Em uma de suas aplicações demonstrou sua visão sobre assunto a partir de dez anos de pesquisas realizadas em estabelecimentos carcerários paranaenses, e essas pesquisas trouxeram dois aspectos: estudos de casos por meio de pesquisas de campo e desenvolvimento de estudos qualitativos.²⁴

Shikida, para obter os dados da sua pesquisa, esteve em contato direto com os réus de crimes econômicos de algumas instituições prisionais. Ele trabalhou com questionários que destacavam alguns aspectos, como as características socioeconômicas dos entrevistados; a análise dos riscos e/ou incertezas inerentes às atividades criminosas lucrativas; os resultados da atividade criminosa quanto ao retorno econômico; os motivos que levaram ao ilícito, e outros fatores.²⁵

Nesse projeto Shikida projetou uma média de suas pesquisas, destacando o perfil dos entrevistados, além do perfil socioeconômico e educacional. De acordo com ele, os entrevistados possuem características particulares como o fato de serem, em sua maioria,

²³ SCHLEMPER, Alexandre Luiz. Economia do crime: uma análise para jovens criminosos no Paraná e Rio Grande do Sul. 2018. 164 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo/Brasil, 2018, p. 124.

²⁴ SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Considerações sobre a Economia do Crime no Brasil: Um sumário de 10 anos de pesquisa. *EALR*, Brasília, vol. 1, n. 2, p. 318-336, jul./dez. 2010, p. 323.

²⁵ SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Considerações sobre a Economia do Crime no Brasil: Um sumário de 10 anos de pesquisa. *EALR*, Brasília, vol. 1, n. 2, p. 318-336, jul./dez. 2010, p. 324.

jovens de até vinte e oito anos, e religiosos, sendo a maioria católica, seguido de evangélicos, espíritas, protestantes; menos de 15% declararam não possuir religião.²⁶

Tal distribuição segue uma tendência nacional e regional, que diz que o maior número de praticantes de crimes é de jovem. Andrade e Lisboa (2000a), por exemplo, chamam a atenção para o fato de as pessoas jovens migrarem mais facilmente para as atividades ilegais, enquanto os mais velhos apresentam menor mobilidade entre atividades legais e ilegais.

Em uma das pesquisas feitas em estabelecimentos penais paranaenses e gaúchos é possível analisar, além da relação de custo/benefício da prática criminosa, os outros aspectos envolvidos aos entrevistados que possivelmente estão atrelados a esse contexto criminológico. É possível, através das respostas chegar a instrumentos capazes de acrescentar positivamente a teoria. Um dos pontos do questionário seria o motivo da inserção do criminoso no mundo do crime. Segundo Shikida, os percentuais que mais se destacaram foram: ideia de ganho fácil (19,6%); cobiça/ambição/ganância (14,8%); dificuldade financeira/endividamento (12,4%); indução de amigos (9,9%); manutenção do vício em drogas (8,7%).

[...] tem-se que as presas e presos pesquisados que tomaram a decisão de praticarem o delito econômico, influenciados por decisões orientadas para maximização de seu bem-estar e/ou pelas interações em grupos sociais que fornecem incentivos à prática da atividade ilegal, perfazem o somatório de 55% para estes casos (ideia de ganho fácil; cobiça, ambição e ganância; indução de amigos; ajuda no orçamento familiar/porém, frisa-se, estava empregado; e manter o status)²⁷.

As respostas obtidas por ele, na pesquisa específica citada, vão de encontro com o contexto esperado. As indagações realizadas visavam verificar se de fato os custos disponibilizados para o crime haviam sido menores que os benefícios obtidos por ele. Da maneira que fora explicitada, não havia nenhuma indagação que pendenciasse a resposta do indivíduo ao que se desejava. Dessa forma, as indagações foram realizadas da seguinte forma: de zero (mínimo) a nove (máximo) qual era a estimativa do custo da prática criminosa? Semelhantemente, de zero (mínimo) a nove (máximo) qual foi o retorno econômico/financeiro de sua atividade criminosa? Pois bem, o desenlace foi que para 75%

²⁶ SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Considerações sobre a Economia do Crime no Brasil: Um sumário de 10 anos de pesquisa. *EALR*, Brasília, vol. 1, n. 2, p. 318-336, jul./dez. 2010, p.327.

²⁷ SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Uma Análise da Economia do Crime em Estabelecimentos Penais Paranaenses e Gaúchos: o crime compensa? *Revista Brasileira de Execução Penal*, Brasília, n. 1, p. 257-278, jan./jun. 2020, p.268.

dos entrevistados o benefício econômico foi maior que o custo; para 18% o custo foi igual ao benefício, nem ganharam, nem perderam; e para 7%, o benefício foi menor do que o custo. Com isso, resta dizer, que para esse grupo específico, o crime compensou²⁸.

Para agregar a sua conclusão, Shikida lamenta o que a sua pesquisa consegue reafirmar em torno de todo esse esboço.

Lamentavelmente, é triste asseverar isto, mas o crime lucrativo continua compensando segundo dados deste artigo, com nítido descrédito das pessoas pesquisadas em relação à polícia, por exemplo – isto quase duas décadas depois de ter início este tipo de estudo empírico em estabelecimentos prisionais.²⁹

4.3 A reação da Teoria

A teoria de Becker auxilia no desenvolvimento de novas estruturas políticas no intuito de contribuir no combate as atividades criminosas. Ele quis considerar uma otimização em relação aos recursos destinados a esse problema, inserindo a ideia de que o comportamento criminoso não se trata apenas de uma atitude irracional, de decisões tomadas de forma não calculada, mas se trata de uma escolha racional e muito bem calculada. A obra de Gary é bastante extensa e detalhada, por meio de formulações econométricas para os danos à sociedade, custos de apreensão e condenação do criminoso, oferta agregada de crimes, penas, condições de otimização, multas e gastos privados com o crime.

No intuito de propor uma forma de otimização na alocação dos recursos, a fim de prevenir a criminalidade e minimizar o que ele chamou de custo de perda social, Becker desenvolveu um modelo que estabelece a quantificação de punições ideais, juntamente com outros mecanismos de dissuasão da prática criminosa. Para tanto, parte da premissa de que o comportamento criminoso individual não é simplesmente uma atitude irracional, emotiva e antissocial, mas fundamentalmente uma escolha racional. E esta escolha racional ocorre quando o indivíduo compara os ganhos da possível atividade ilícita com os ganhos que lhe são possíveis no mercado legal, associando também como custo à prática criminosa, o risco de ser preso e condenado e a punição a cumprir³⁰.

²⁸ SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Uma Análise da Economia do Crime em Estabelecimentos Penais Paranaenses e Gaúchos: o crime compensa? **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, n. 1, p. 257-278, jan./jun. 2020, p.271.

²⁹ SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Uma Análise da Economia do Crime em Estabelecimentos Penais Paranaenses e Gaúchos: o crime compensa? **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, n. 1, p. 257-278, jan./jun. 2020, p.272.

³⁰ SCHLEMPER, Alexandre Luiz. Economia do crime: uma análise para jovens criminosos no Paraná e Rio Grande do Sul. 2018. 164 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo/Brasil, 2018, p. 35.

O esforço disposto por Becker, só demonstra o quanto ele queria assistir a um problema cotidiano relevante, acrescentando também que o ensaio realizado em sua obra poderia ser utilizado para impedir comportamentos, sendo eles ilegais ou não. A sua contribuição à economia e criminologia ressalta uma sistemática de ascensão, sendo possível o manejo da prudência diante das decisões racionais dos indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Poderíamos então considerar nesse momento que a narrativa proposta inicialmente consegue ser suprida diante de cada demonstração aqui descrita, tanto das pesquisas quanto dos dados. Diante do que fora informado, a teoria de Becker consegue abarcar o que desde de o início se buscara. O cenário penal brasileiro parece bem propício para se utilizar da teoria econômica. Mostra-se que os determinantes da delinquência são positivos em face do indivíduo que se mostra interessado no cometimento de um crime.

A ausência de punição, o não incentivo ao corpo policial e judiciário se tornam essenciais para a colaboração do cálculo racional para o ato criminoso. A avaliação do custo/benefício se mostra um pouco mais assertiva. Enquanto nós consideramos ter um Direito Penal muito rígido, em compensação concluímos que existe praticamente um convite ao crime de corrupção, devido à falta de impunidade. Os pontos parecem não se encaixarem. A taxa de homicídios que não são solucionados, parece algo que também não bate com o potencial do sistema. Mas, o fato é que os empresários do crime, consideram fatores como esses, que influenciam diretamente na tomada de decisão. A análise de que o benefício será maior que o susto de uma atividade criminosa irrompe com qualquer dúvida que existir, se realmente existe aquela disponibilidade. Caso isso aconteça, é certo que para ele a compensação do crime será real, e então a teoria econômica do crime terá todo sentido.

E, não é para ser compensatório. Para a alteração deste cenário, é indispensável uma reforma social. Sim, social, justamente pela carga pregressa que o crime e o criminoso trazem juntos de sim. Mas, palpavelmente, a consideração em modificar o tratamento punitivo desta formação penal. O problema não é o código, mas o esforço que é posto para o fazer valer, que melhor dizendo, não é feito. Se voltarmos a nossa equação básica, advinda de Becker, veremos que as variantes mencionadas se fazem presentes em uma considerada lógica. A probabilidade de um criminoso não ser detido por uma ação criminoso, é considera;

e a probabilidade da sua condenação é mais considerada ainda, porque é algo real, está na estatística. Quais são as soluções dadas pelo Estado em face disso? Quais as propostas e expectativas são colocadas sobre a polícia diante de uma situação como essa? E ainda destacando, qual seria o motivo que as condenações são consideradas rígidas? Se você consegue um bom valor em no tráfico de drogas, você possui uma grande chance de sair em uma vantagem absurdo em relação ao meio. Melhor, você pode nem ser considerado diante de uma enorme estrutura criminoso na qual dificilmente será evidenciada, somado ainda com um despreparo de toda a rede de punição.

O crime econômico compensa? Diante das pesquisas produzidas, conseguimos responder a esta questão? Essa resposta não é complexa, é até simples, e ela não está tão distante da nossa realidade.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Crise no sistema de justiça criminal. **Ciência e cultura**, cidade, vol. 54, n. 1, p. 50-51, 2002.
- BECKER, G. S. Crime and Punishment: An Economic Approach. **Journal of Political Economy**, vol. 76, n. 2, p. 169-217, 1968.
- CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. Dados. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 233-269, 2004.
- COUELLE, José Eduardo (ed.). Qual a porcentagem de crimes solucionados pela polícia no Brasil?: compare as estatísticas brasileiras com a de outros países, como EUA e Reino Unido. **Super interessante** [online], Brasil, p.1, 24 fev. 2017. José Eduardo Coutelle. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-a-porcentagem-de-crimes-solucionados-pela-policia-no-brasil/>. Acesso em: 22 set. 2021.
- Fernandez, J. C. A economia do crime revisitada. **Economia & Tecnologia**. Campinas, v. 1, n. 03, 36-44, jul./set. 1998 *apud* SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Considerações sobre a Economia do Crime no Brasil: Um sumário de 10 anos de pesquisa. **EALR**, Brasília, vol. 1, n. 2, p. 318-336, jul./dez. 2010.
- Fernandez, J. C. A economia do crime revisitada. **Economia & Tecnologia**. Campinas, v. 1, n. 03, 36-44, jul./set. 1998 *apud* SILVA, Nayara Helena de Jesus; LIMA, Vinícius de Melo. Análise Econômica do Crime Organizado: o caso da Penitenciária Modulada Estadual de Osório, RS. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 87, p. 57-81, p.68, jan./jun. 2020.
- HAAG, Carlos. A Justiça da Impunidade: Ineficiência da polícia e do Judiciário quebra crença nas instituições democráticas. **Revista Pesquisa FAPESP**, São Paulo, n. 209, p. 72-77, jul. 2013.
- HAJE, Lara. 97% dos crimes de corrupção no Brasil ficam impunes, diz Dallagnol. **Agência Câmara Notícias** [online], Brasília, p. 1, 09 ago. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/495541-97-dos-crimes-de-corrupcao-no-brasil-ficam-impunes-diz-dallagnol/>. Acesso em: 16 set. 2021.
- JONES, R. **A oferta nas economias de mercado**. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.
- ODON, Tiago Ivo. Segurança pública e análise econômica do crime: o desenho de uma estratégia para a redução da criminalidade no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 55, n. 218, p. 33-61, abr./jun. 2018.
- RINCOSKI, Fabio Luiz. Os efeitos da impunidade nos índices de criminalidade: uma reflexão sobre os crimes cometidos por arma de fogo. 2008. 54 f. **Monografia (Especialização) - Curso de Contabilidade, Departamento de Contabilidade**,

Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p.34, 2008. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/64750>. Acesso em: 19 set. 2021.

SCHLEMPER, Alexandre Luiz. Economia do crime: uma análise para jovens criminosos no Paraná e Rio Grande do Sul. 2018. 164 f. **Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná**, Toledo/Brasil, 2018.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Considerações sobre a Economia do Crime no Brasil: Um sumário de 10 anos de pesquisa. **EALR**, Brasília, vol. 1, n. 2, p. 318-336, jul-dez, 2010.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Uma Análise da Economia do Crime em Estabelecimentos Penais Paranaenses e Gaúchos: o crime compensa? **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, n. 1, p. 257-278, jan/jun 2020, p.268.

SILVA, Nayara Helena de Jesus; LIMA, Vinícius de Melo. Análise Econômica do Crime Organizado: o caso da Penitenciária Modulada Estadual de Osório, RS. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 87, p. 57-81, jan./ jun. 2020.